TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300970/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2665/22 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 791/22 – S2C. Repetição das razões apresentadas na instrução processual. Tópicos embargados já tratados na decisão. Inexistência de contradição ou omissão. Tentativa de rediscussão do mérito pela via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGA**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 791/22 – STP (Peça nº 77), que julgou como irregular a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130427/2013, registrado no SIT sob nº 13990, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, com a respectiva aplicação da penalidade de multa e imputação da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.

Alega o Embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade em relação ao exame da documentação probatória e da argumentação de defesa apresentada pelo embargante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ15.1

À vista disso, requer a concessão de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, para demover a conclusão pela manutenção da irregularidade, assim como afastar as sanções aplicadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

Mister se faz ressaltar, de início, não obstante as alegações dos Embargantes, que as razões e fundamentos trazidos ao feito já foram devidamente analisados e contraditados nos autos, pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[1], opinativo corroborado integralmente pelo Ministério Público de Contas (MPC)[2], não restando dúvidas a respeito das irregularidades perpetuadas.

Ou seja, os presentes Embargos de Declaração pretendem o efeito modificativo e a rediscussão do mérito. Todavia, nos termos do art. 76[3] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o referido recurso pressupõe a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Ou seja, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de derrogar (invalidar) a conclusão adotada na decisão recorrida, conforme abaixo:

[1] Enfrentou todos os temas abordados por meio das Instruções nº 402/19-CGE (Peça nº 5) e 553/21-CGE (Peça nº 68).
[2] Parecer n.º 526/21 - 7PC (Peça n.º 69).
[3] Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ15.1

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
>
> [...]
>
> **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.**
>
> 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
>
> 4. Embargos declaratórios rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Para mais, incabível é, em sede de embargos de declaração, a análise de novas questões de defesa e/ou novos elementos de provas, não suscitados oportunamente na fase de instrução processual, cabendo, nessa hipótese, impetração da via recursal apropriada para a rediscussão do mérito, qual seja, o Recurso de Revista, conforme previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Este Tribunal de Contas já se manifestou de forma semelhante nas seguintes ocasiões:

Acórdão nº 3341/17 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ15.1

> Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do j ulgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.
>
> **Acórdão nº 528/22 – Tribunal Pleno. Relator Ivens Zschoerper Linhares. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.**
>
> Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.

Assim, com efeito, repetiram-se as razões de contraditório, buscando-se nova discussão do mérito da decisão. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O Acórdão foi claro em analisar as alegações de defesa e as evidências apontadas pela unidade instrutiva, conforme segue:

> Pois bem, como relatado e documentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual nas folhas nº 2 a 5 da Instrução n 553/21-CGE (Peça nº 68), os holerites apresentados pela APAE-Maringá contrariam os argumentos lançados pelas partes, pois a jornada de trabalho semanal das referidas funcionárias era de 18 horas semanais, ou 90 horas mensais, e não de 40 horas semanais, (...)
>
> Ademais, **as cópias folhas de ponto referentes aos dias 26/04/2013; 02/05/2013; 03/06/2013; 01/07/2013; 01/08/2013; 02/09/2013; 01/10/2013 e 31/10/2013 indicam que, em tais datas, as professoras Rozangela Zavan e Vera Lucia Godoy estiveram durante todo o dia no local de trabalho, o que não comprova, necessariamente, que a jornada de trabalho das mesmas era de 40 horas semanais, pois diversas situações podem justificar os episódios, tais como:** (i)a necessidade de compensações de horários em virtude de feridos; (ii)reposição de aulas; (iii)atendimento de demandas excepcionais da empregadora; (iv)emprego das referidas profissionais como suplentes de professores titulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ15.1

Ora, a entrega de documentação probatória referente ao controle de ponto de maneira incompleta e casuisticamente selecionada pela parte não constitui elemento de prova suficiente para afastar a irregularidade.

Desse modo, reputam-se inexistentes as omissões alegadas e as demais considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não constituindo os embargos de declaração via adequada para tal mister.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGA**, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 791/22 – S2C [4].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ**, para, no mérito, **negar-lhe**

[4] Peça n.º 72.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ15.1

provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 791/22 – S2C [5];

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[5] Peça n.º 72.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HRTV.JBL9.NUPJ.SJ15.1